



ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 2.456/14, em que é paciente ANDRÉ DE FIGUEIREDO PEREIRA, Cb PM 103.062-A, e autoridade coatora o MM. JUIZ DE DIREITO CORREGEDOR PERMANENTE DA JUSTIÇA MILITAR ESTADUAL,

ACORDAM os Juízes da E. Segunda Câmara do Tribunal de Justiça Militar do Estado, por maioria de votos (2x1), em conceder a ordem ao paciente, estendendo-a, de ofício, aos demais indiciados, de conformidade com o relatório e voto do E. Relator, que ficam fazendo parte do acórdão. Vencido o E. Juiz Paulo Prazak, que a denegava.

O julgamento teve a participação dos Juízes AVIVALDI NOGUEIRA JUNIOR e PAULO PRAZAK.

São Paulo, 28 de agosto de 2014.

CLOVIS SANTINON
Relator

(HABEAS CORPUS Nº 2.456/14 – ACÓRDÃO – CONTINUAÇÃO – FLS.2)

Número único: 0002735-37.2014.9.26.0000

Paciente: ANDRÉ DE FIGUEIREDO PEREIRA, Cb PM 103062-A

Impetrante: Dr. João Carlos Campanini, OAB/SP 258.168

Aut. Coatora: MM. JUIZ DE DIREITO CORREGEDOR PERMANENTE
DA JUSTIÇA MILITAR ESTADUAL

Habeas Corpus. Policial Militar. Homicídio. Prisão temporária – Alegada incompetência do Juiz Corregedor Permanente para a decretação da prisão cautelar. Enquanto não solucionado o Inquérito Policial Militar, o Juiz Corregedor Permanente é a autoridade judicial competente para a determinação de medidas submetidas à reserva de jurisdição – Impossibilidade de decretação de prisão temporária, face ao rol taxativo do art. 1º, III, da Lei 7.960/89, e ilegalidade na constrição temporária pelo prazo de trinta dias, face à inexistência de crimes hediondos no rol de crimes militares. Ausente a ilegalidade apontada. Dispositivo de lei que aponta para a conduta descrita no tipo legal – Constrangimento ilegal caracterizado. Ausência de elementos que apontem a imprescindibilidade da prisão temporária para a investigação criminal. Ausentes os pressupostos da custódia temporária. Ordem concedida para revogar o decreto prisional, e estendida de ofício aos coindiciados.

Na inicial de fls. 02/16, protocolada em 13/08/14, o impetrante pleiteia, liminarmente, a expedição de Alvará de Soltura em favor do paciente. No mérito, pugna pela concessão da ordem objetivando a declaração de incompetência desta Justiça Castrense para determinar prisões temporárias nos Inquéritos Policiais Militares que apuram crimes dolosos contra a vida de civis, cumulado com a expedição de salvo conduto em benefício do paciente, para impedir a decretação de novas medidas da mesma natureza.

Segundo o impetrante, o paciente está sendo investigado nos autos do Inquérito Policial Militar de Portaria nº SubcmtPM-021/106/14, instaurado pela Corregedoria PM. Também é investigado no Inquérito Policial nº 853/14, instaurado pela 2º Delegacia de Polícia do Departamento de Repressão a Homicídios – Equipe ‘F’ – Leste, eis que

(HABEAS CORPUS Nº 2.456/14 – ACÓRDÃO – CONTINUAÇÃO – FLS.3)

envolvido na ocorrência que culminou com a morte dos civis Alex Dalla Vecchia Costa e outro não identificado, em 31.07.14, na Avenida Paes de Barros, 481, Moóca, São Paulo/SP.

Em suma, sustenta o impetrante que a apontada autoridade coatora é incompetente para decretar a prisão temporária e outras medidas cautelares, na fase inquisitorial, dos militares envolvidos em delitos dolosos contra a vida de civis, por força do que dispõe a Lei 9.299/96.

Alega, apoiado em decisão do C. STF (RE 260404) que a Lei 9.299/96 implicitamente excluiu os crimes dolosos contra a vida de civis do rol de crimes militares, o que retiraria a competência desta Especializada para a adoção de medidas de polícia judiciária que dependam de intervenção do Poder Judiciário.

Em adição, argumenta que a constrição da liberdade é ilegal, pois não albergada no rol taxativo do art. 1º da Lei Federal nº 7.960/89.

Indeferida a liminar pleiteada por decisão deste Relator, pela ausência do necessário *fumus boni juris*.

Dispensadas as informações da autoridade coatora.

Com vista dos autos, o Exmo. Procurador de Justiça manifesta-se pela denegação da ordem (fls. 75/76).

É o relatório, em essência.

DO VOTO

Alega o impetrante que o decreto de prisão temporária emitido em desfavor do paciente é ilegal, por absoluta incompetência do juízo em razão da matéria, à luz do contido na Lei 9.299/96 e no art. 125, § 4º, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº 45/04.

Todavia, a argumentação do impetrante não encontra respaldo no entendimento consolidado na jurisprudência desta Especializada, como se verifica na decisão proferida no bojo da Arguição de Inconstitucionalidade nº 001/10:

“POLICIAL MILITAR – Conteúdo normativo da Resolução SSP 110, de 19.07.10 reconhecido – Observância da reserva de plenário nos termos do art. 97, da Constituição Federal – A Lei 9.299/96 e a EC nº 45/04 apenas deslocaram a competência para o Júri, para processar e julgar crimes militares dolosos contra a vida, com vítimas civis – Manutenção da natureza de crime militar (art. 9º, CPM) impõe a aplicação

(HABEAS CORPUS Nº 2.456/14 – ACÓRDÃO – CONTINUAÇÃO – FLS.4)

do § 4º, do art. 144, do CPM – Competência exclusiva da polícia judiciária militar para a condução da investigação – Inconstitucionalidade reconhecida da Resolução SSP 110, de 19.07.10 – Decisão unânime.” Arguição de Inconstitucionalidade nº 001/10. Rel. Juiz Paulo Adib Casseb, Pleno, j. 03.12.2010, v. u.

Em síntese, as modificações nos artigos 9º e 82 do CPM promovidas pelo advento da Lei 9.299/96 não alteraram a natureza militar do crime, quando praticado nas circunstâncias elencadas nas alíneas do referido artigo 9º do CPM.

Em consequência, a apuração dos delitos contra a vida de civis, ainda que o processamento e o julgamento caibam ao Tribunal do Júri, é atribuição da Polícia Judiciária Militar, a ser fiscalizada pelo órgão do Ministério Público atuante na Justiça Castrense, sob a supervisão do Juiz Corregedor Permanente da Justiça Militar, no caso do Estado de São Paulo.

Na mesma linha de raciocínio manifestou-se o Advogado-Geral da União, em parecer oferecido nos autos da ADI nº 4164, de relatoria do Min. Gilmar Mendes, pontuando que *“a fixação da competência do júri para o processamento desses crimes não é suficiente para que se conclua pela inviabilidade da apuração dos mesmos pela autoridade policial militar (...) a qualidade de servidor militar do agente que pratica tais crimes não se desnatura pelo só fato de o crime ser cometido contra civil, razão pela qual os fatos por ele cometidos devem ser submetidos à investigação da autoridade policial militar. De fato, embora atinjam civis, os crimes disciplinados pelos dispositivos sob inveciva não deixam de ser praticados (...) por militares em serviço ou atuando em razão da função, em comissão de natureza militar, ou em formatura, ainda que fora do lugar sujeito à administração militar (...)”* (Artigo 9º, inciso II, alínea “c”, do Decreto-Lei nº 1.001/69)”.

O C. STF já firmou entendimento que o art. 82, §2º, do CPM, com a redação dada pela Lei 9299/96 não vulnera a Constituição ao determinar a apuração dos crimes contra a vida de civis por meio do Inquérito Policial Militar, quando do julgamento da ADI 1494-MC/DF:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – CRIMES DOLOSOS CONTRA A VIDA PRATICADOS CONTRA CIVIL POR MILITARES E POLICIAIS MILITARES – CPPM, ART. 82, § 2º, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9299/96 – INVESTIGAÇÃO PENAL EM SEDE DE I.P.M. – APARENTE VALIDADE CONSTITUCIONAL DA NORMA LEGAL – VOTOS VENCIDOS – MEDIDA LIMINAR INDEFERIDA. O Pleno do Supremo Tribunal Federal – vencidos os Ministros CELSO DE MELLO (Relator), MAURÍCIO CORRÊA, ILMAR GALVÃO E SEPÚLVEDA

(HABEAS CORPUS Nº 2.456/14 – ACÓRDÃO – CONTINUAÇÃO – FLS.5)

PERTENCE – entendeu que a norma inscrita no art. 82, §2º, do CPPM, na redação dada pela Lei nº 9299/96, reveste-se de aparente validade constitucional.” (ADI 1494 MC/DF, Relator: Ministro Celso de Mello, Julgamento: 09/04/1997, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Publicação: DJ 18/06/2001; grifou-se)

Trecho do voto do E. Ministro Carlos Velloso, durante a apreciação da Medida Cautelar nos autos da ADI 1494 é de clareza solar, ao afirmar que *“é dizer a Lei 9.299, de 1996, estabeleceu à Justiça Militar competirá exercer o exame primeiro da questão. Noutras palavras, a Justiça Militar dirá, por primeiro, se o crime é doloso ou não; se doloso, encaminhará os autos do Inquérito Policial Militar à Justiça comum. Registre-se: encaminhará os autos do inquérito policial militar. É a lei, então, que deseja que as investigações sejam conduzidas por primeiro, pela Polícia Judiciária Militar.”*

A toda evidência, o exame da legalidade dos atos praticados pelas autoridades de Polícia Judiciária Militar, bem como a determinação das medidas cautelares previstas em lei, enquanto não concluídos os inquéritos policiais militares deve incidir sobre o MM Juiz de Direito Corregedor Permanente da Justiça Militar Estadual, a teor do que dispõe o art. 5º da Lei Estadual nº 333, de 08.07.1974, e suas alterações.

Ante o panorama acima delineado, há de ser indeferida a ordem pleiteada.

De outra borda, clama o impetrante pelo reconhecimento da ilegalidade da segregação cautelar do paciente, lastreando seus argumentos na impossibilidade de decretação da prisão temporária pela inexistência de crimes militares no rol taxativo insculpido nas alíneas do art. 1º da Lei 7.960/89, bem como pela impossibilidade dessa modalidade de cautelar, por prazo de 30 (trinta) dias, fora das hipóteses de crime hediondo, que não se amolda ao caso em apreço.

Sob tal mirante, a argumentação do impetrante também não reúne condições de prosperar.

Trata o inquérito policial militar de fundo da apuração da prática, *in tese*, de homicídio qualificado, conforme descrito no art. 205, §2º, do CPM.

Por outro lado, é certo que as condutas tipificadas no naquele dispositivo legal são idênticas àquelas previstas no seu equivalente, situado no Código Penal.

Em assim sendo, temos que o rol do art. 1º da Lei 7.960/89 deve ser compreendido como taxativo. Mas essa leitura não pode se

(HABEAS CORPUS Nº 2.456/14 – ACÓRDÃO – CONTINUAÇÃO – FLS.6)

ater somente aos aspectos meramente formais, em relação aos dispositivos penais a que faz referência, a exemplo do trecho entre parêntesis no inciso III, ‘a’, “(art. 121, caput, e seu §2º)”, mas sim às condutas descritas relacionadas com o *nomem juris* apontado (matar alguém, no exemplo apontado).

Corroborando essa linha de raciocínio, temos a decisão do C. STJ, no HC 98327, que admitiu a prisão temporária com base no art. 1º, III, ‘n’, da Lei 7.960/89 “tráfico de drogas (art. 12 da Lei 6.368, de 21 de outubro de 1976)” em situação de investigação com base nos artigos 33 e 35 da Lei 11.343/06.

Assim, nenhuma ilegalidade há na decretação da prisão temporária, ainda que em sede de inquérito policial militar, quando apurado homicídio qualificado. Nessa mesma linha de raciocínio, também não se vislumbra nenhum vício no prazo de trinta dias inicialmente fixado para a constrição cautelar, uma vez que a hipótese prevista no art. 1º, I, *in fine* da Lei 8.072/90 ao caso em apreço.

Por outro lado, a doutrina majoritária e a jurisprudência consolidada apontam os requisitos imprescindíveis para a decretação da preventiva, quais sejam, existam fundadas razões, com lastro em provas admitidas pela legislação penal, da autoria ou participação do representado em um dos crimes arrolados nas alíneas do art. 1º, III, da Lei 7.960/89 e, conjuntamente, ao menos uma das circunstâncias descritas nos incisos I e II do mesmo artigo.

Desse modo, embora estejam presentes fundadas razões que apontem a participação dos militares nos eventos que culminaram com a morte dos dois civis, não nos parece estar presente nenhuma das circunstâncias elencadas nos incisos I e II do art. 1º, Lei 7.960/89.

A toda evidência, todos os investigados possuem residência fixa e de nenhuma forma deixaram de prestar as necessárias informações necessárias à sua identidade, o que afasta a incidência do disposto no art. 1º, II, da Lei 7.960/89.

Dos argumentos apresentados pela autoridade de polícia judiciária militar para embasar o pedido de prisão temporária, apenas o de número 7, abaixo reproduzido, aponta para eventual imprescindibilidade da segregação cautelar:

“7. Não bastasse estas diligências, os depoimentos das TESTEMUNHAS ouvidas nos presentes autos foram tomadas no curso do inquisitório e necessitarão, efetivamente, ser refeitos, sob o crivo da ampla defesa e do contraditório, na fase processual. Assim, a custódia cautelar dos militares do Estado serve para garantir que as testemunhas, que estavam

(HABEAS CORPUS Nº 2.456/14 – ACÓRDÃO – CONTINUAÇÃO – FLS.7)

presentes aos eventos e contrariando uma imposição criminosa vulgarmente conhecida como ‘lei do silêncio’, demonstrando coragem, dignidade e hombridade para colaborar com a investigação criminal desenvolvida, tenha liberdade e confiança nas Instituições de Segurança Pública e Justiça, para não ficar intimidada em prestar depoimento, sabendo que as pessoas por ela indicadas estão sob a custódia do Estado para garantir uma apuração segura e correta dos fatos.”

Na mesma linha de raciocínio, a apontada autoridade coatora fundamentou sua decisão da seguinte forma:

“A custódia cautelar dos policiais militares demonstra-se imprescindível para as investigações. Há necessidade de se estabelecer a individualização das condutas, quer por meio de novas oitivas dos envolvidos, quer com a identificação e oitiva de mais testemunhas.

Também é necessária a reprodução simulada dos fatos, para verificar de que modo se deu a ação praticada pelos indiciados, bem como a juntada dos laudos de Exame de Balística e dos Exames de Corpo de Delito Necroscópicos.

...

Ante o exposto, concluo que a prisão dos quatro policiais militares é necessária, porquanto ainda existam muitas diligências pendentes para a cabal apuração dos fatos, incluindo a oitiva de outras testemunhas e até a reoitiva dos indiciados, e também a realização de perícias.

Se os policiais militares ficarem em liberdade, eles prejudicarão e dificultarão a apuração da verdade. Ademais, os crimes são graves e as autoridades constituídas têm o dever de investigar com seriedade, utilizando todos os meios legais disponíveis, para transmitir à sociedade o sentimento de segurança e credibilidade nas instituições Polícia Militar e Justiça Militar Estadual.”

Verifica-se, portanto, que a custódia cautelar seria imprescindível para assegurar a incolumidade das testemunhas. Todavia, tratam-se de meras conjecturas, sem qualquer elemento que dê sustentação ao argumento. Não há nos autos nenhum indício ou sinal de que os indiciados tenham tentado ou venham a tentar influir no conteúdo das declarações das testemunhas, ou inculcar-lhes temor de algum modo.

Muito pelo contrário, existem elementos que, ao menos nessa etapa preliminar de investigações, dão sustentação à versão dos indiciados, de que agiram em legítima defesa própria, ante os disparos efetuados pelos dois indivíduos que invadiram o edifício de apartamentos.

(HABEAS CORPUS Nº 2.456/14 – ACÓRDÃO – CONTINUAÇÃO – FLS.8)

Um dos militares foi ferido no braço, e foram apreendidas armas, que supostamente estariam em posse das vítimas.

Nenhum conflito há na realização das demais provas, tais como a reprodução simulada dos fatos e a juntada de laudos periciais e a liberdade dos indiciados.

Nesse panorama, a prisão temporária decretada há de ser anulada, face ao não cumprimento dos requisitos legais para a sua decretação.

Em assim sendo, a concessão da ordem é medida que se impõe.

Neste cenário, **CONCEDO A ORDEM**, para revogar o decreto prisional do paciente, ANDRÉ DE FIGUEIREDO PEREIRA, Cb PM 103.062-A e, de ofício, estendo-a aos demais indiciados, DANILO KEITY MATSUOKA, 1º Ten PM 127.749-9; AMILCEZAR SILVA, 1º Sgt PM 874.435-1; e ALDISON PEREZ SEGALLA, Cb PM 941.886-5, salvo se presos por outro motivo, sem prejuízo da decretação de nova prisão, desde que fundamentada em dados concretos.

Expeça-se, *incontinenti*, Alvará de Soltura dos quatro indiciados.

CLOVIS SANTINON
Relator